



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLC n.º 011/2026, de 28 de agosto de 2026

Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Técnico Jurídico

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 011/2026, de 28 de agosto de 2026, acompanhado da Mensagem de igual número e data.

Autoria: Poder Executivo Municipal — proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica do Município.

Ementa: Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 479.634,50 e dá outras providências.

Relevância Temática: Direito Financeiro e Direito Constitucional. Crédito adicional suplementar. Art. 167, incisos V, VI, VII e X, da Constituição Federal. Arts. 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Superávit financeiro e anulação de dotações. Compatibilidade entre fontes de recursos e códigos de aplicação. Recursos vinculados à educação e ao Fundeb. Piso de setenta por cento (CF, art. 212-A, XI; Lei n.º 14.113/2020). Convênios federais e estaduais. Assistência social. Lei de Responsabilidade Fiscal. Calendário eleitoral de 2026. Técnica legislativa. Constitucionalidade formal reconhecida, com diligências prévias indispensáveis à deliberação.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem de igual número, que autoriza a abertura, no orçamento vigente, de crédito adicional suplementar.

O montante é de R\$ 479.634,50, distribuído por cinco dotações e coberto por duas fontes: superávit financeiro, no valor de R\$ 50.000,00, e anulação parcial de dotações, no valor de R\$ 429.634,50.

As suplementações destinam-se ao Gabinete do Prefeito, com R\$ 50.000,00 em equipamentos e material permanente; à Divisão de Gestão Escolar, com R\$ 130.000,00 em vencimentos e R\$ 30.794,50 em material de consumo.

Contemplam, ainda, a Divisão de Esportes e Lazer, com R\$ 211.000,00 em outros serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica, e a Divisão de Agricultura, com R\$ 57.840,00 em material de consumo.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Segundo a Mensagem, as finalidades são a aquisição de materiais permanentes para o novo Paço Municipal, a contratação de serviços de arbitragem esportiva, a contratação artística de cantora, a execução do Convênio Agricultura e a aplicação de recursos do Fundeb.

A cobertura por anulação recai sobre cinco dotações, nas áreas de educação, esportes, agricultura, meio ambiente e assistência social, na forma discriminada no art. 2º da proposição. É o que cumpria relatar.

II. DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

A matéria é de competência municipal, nos termos dos arts. 30, incisos I e III, e 165 a 167 da Constituição Federal, e de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por versar sobre matéria financeira e orçamentária do Município.

É o que resulta do art. 138, § 2º, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, combinado com o art. 44, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa a ser apontado.

Anote-se que a reserva de iniciativa da Mesa, prevista no art. 138, § 12, alínea “a”, do Regimento Interno, não incide na espécie, porquanto nenhuma das dotações anuladas pertence ao orçamento desta Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa, a autorização de crédito adicional é matéria própria de lei ordinária, na dicção do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964. O emprego da forma complementar não gera vício, pois apenas submete a matéria a rito mais rigoroso de deliberação.

Recomenda-se, todavia, e como já consignado por esta Procuradoria em proposição anterior de igual natureza, a conferência na Lei Orgânica da previsão da espécie complementar e do respectivo quórum de aprovação.

III. DA CONFERÊNCIA ARITMÉTICA

Esta Procuradoria procedeu à conferência aritmética integral da proposição, dotação por dotação, e atesta a sua consistência formal, o que desde logo se registra em favor da peça encaminhada.

A soma das cinco dotações suplementadas no art. 1º — R\$ 50.000,00, R\$ 130.000,00, R\$ 30.794,50, R\$ 211.000,00 e R\$ 57.840,00 — perfaz exatamente o montante de R\$ 479.634,50 anunciado tanto na ementa quanto no caput daquele dispositivo.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

As fontes indicadas no art. 2º também fecham: o superávit financeiro de R\$ 50.000,00, somado às anulações de R\$ 429.634,50, iguala o mesmo total, e a relação nominal das cinco dotações anuladas confirma esse último valor.

Sob o aspecto meramente numérico, portanto, nada há a reparar. A consistência, contudo, é apenas global: quando se examina a correspondência entre as fontes de recursos, o quadro se altera substancialmente, como se demonstra no item seguinte.

IV. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS FONTES DE RECURSOS

Este é o ponto central do exame e, a juízo desta Procuradoria, o que impede a deliberação da matéria sem prévio esclarecimento por parte do Poder Executivo, na forma adiante exposta.

O art. 167, incisos VI e X, da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa, bem como o desvio de recursos vinculados.

Daí decorre princípio elementar do direito financeiro: a anulação de dotação custeada por fonte vinculada não gera disponibilidade para despesa custeada por fonte diversa. Cada fonte e cada código de aplicação constituem compartimento próprio e estanque.

Confrontando as suplementações e as anulações por fonte de recursos, esta Procuradoria apurou o seguinte quadro, que se expõe de modo objetivo:

- a) Fundeb: anulam-se R\$ 160.794,50 e suplementam-se exatamente R\$ 160.794,50. Há equilíbrio perfeito, ressalvado o exame do item V.
- b) Convênio Agricultura: anulam-se R\$ 9.952,00, mas suplementam-se R\$ 57.840,00, restando descoberta a diferença de R\$ 47.888,00.
- c) Tesouro: anulam-se R\$ 40.000,00 e R\$ 18.888,00, que somados ao superávit financeiro de R\$ 50.000,00 alcançam R\$ 108.888,00, ao passo que se suplementam R\$ 261.000,00 — diferença descoberta de R\$ 152.112,00.
- d) Convênio do Ministério do Turismo, fonte de transferências e convênios federais vinculados: anulam-se R\$ 200.000,00, sem que haja qualquer suplementação nessa mesma fonte.

A conclusão aritmética é inequívoca e merece destaque. As duas diferenças descobertas — R\$ 47.888,00 e R\$ 152.112,00 — somam precisamente R\$ 200.000,00, exatamente o valor anulado da dotação custeada por convênio federal.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vale dizer: recursos de convênio federal vinculado estão, ao que tudo indica, servindo de lastro para despesas do Tesouro e de convênio estadual, o que configuraria descumprimento da vinculação de origem.

Registre-se, para inteireza, que a hipótese comporta explicação legítima. Pode o Município haver optado por custear com recursos próprios despesa antes prevista com recursos de convênio, hipótese em que a cobertura haveria de vir de outra fonte do Tesouro, e não da anulação ora proposta.

O que não é possível é deliberar sem essa demonstração. Recomenda-se, por isso, e como diligência prévia e indispensável, a apresentação de demonstrativo de compatibilidade entre fontes e códigos de aplicação, fonte a fonte, subscrito pelo setor contábil.

A providência é de simples atendimento e resguarda tanto o Executivo quanto esta Casa perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que examina o tema com rigor por meio do Sistema Audep.

V. DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO E AO FUNDEB

Segundo ponto que reclama diligência específica diz respeito à movimentação interna dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A anulação de R\$ 160.794,50 recai sobre dotação de vencimentos e vantagens fixas cujo código de aplicação é identificado como magistério fundamental, subgrupo correspondente ao piso de setenta por cento.

Desse montante, R\$ 130.000,00 retornam a despesa de vencimentos, ainda no âmbito dos profissionais da educação, o que não altera o cômputo do piso. Os demais R\$ 30.794,50, porém, migram para material de consumo.

Aqui reside a questão. O art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, impõe a aplicação de, no mínimo, setenta por cento dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Material de consumo, ainda que despesa legítima de manutenção e desenvolvimento do ensino, não integra aquele piso. A migração, portanto, reduz em R\$ 30.794,50 a dotação alocada ao subgrupo dos setenta por cento.

Não se afirma, com isso, que o piso reste descumprido. O percentual é apurado sobre a execução do exercício, e não sobre dotações isoladas, podendo a folha comportar folga suficiente para absorver a alteração.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recomenda-se, contudo, a juntada de demonstrativo atualizado da posição do Município quanto ao piso de setenta por cento e quanto à aplicação integral dos recursos do Fundo no exercício, exigida pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Recomenda-se, no mesmo passo, declaração de que a anulação de R\$ 160.794,50 em dotação de pessoal não compromete a cobertura da folha de pagamento do magistério até o encerramento do exercício financeiro.

VI. DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS E DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Terceiro conjunto de providências decorre de particularidades das dotações anuladas e das despesas que se pretende custear, e a seguir se enuncia de forma objetiva, para melhor exame das Comissões Permanentes.

O superávit financeiro de R\$ 50.000,00 vem indicado sem identificação da fonte de recursos. O art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 4.320/1964 exige a sua apuração em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte.

Recomenda-se, por isso, a juntada do demonstrativo correspondente, sem o qual a fonte carece de comprovação e o crédito, nessa parcela, fica desprovido do suporte que a lei federal reclama.

A anulação de R\$ 18.888,00 recai sobre dotação do Fundo Social de Solidariedade, com código de aplicação relativo à assistência social. Havendo vinculação a fundo municipal ou a convênio, a anulação encontra limite legal.

De igual modo, a anulação de R\$ 40.000,00 em contribuições financeiras a associações, na área de meio ambiente, merece esclarecimento quanto à existência de ajustes ou compromissos já firmados que possam vir a restar frustrados com a anulação ora pretendida.

Quanto ao mérito das despesas, não cabe a esta Procuradoria examinar a conveniência da contratação artística ou dos serviços de arbitragem, matéria reservada ao juízo político desta Casa e à discricionariedade administrativa.

Cabe, todavia, registrar duas cautelas. A primeira é que a contratação de profissional do setor artístico deve observar os requisitos de inexigibilidade previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, notadamente a consagração pela crítica ou pela opinião pública.

A segunda diz respeito ao calendário eleitoral. O período de vedações da Lei Federal n.º 9.504/1997 iniciou-se em 3 de julho de 2026, e o art. 75 daquele



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

diploma proíbe a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

A vedação não alcança eventos que não se confundam com inaugurações. Recomenda-se, ainda assim, que o evento não seja vinculado a inauguração de obra ou serviço público, sob pena de incidência do dispositivo e das graves sanções eleitorais nele cominadas.

Anota-se, por fim, que o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da mesma lei restringe transferências voluntárias no período, cabendo verificar o enquadramento dos convênios de que dependem as dotações movimentadas.

VII. DO RITO, DAS COMISSÕES E DO QUÓRUM

É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 39, § 1º, do Regimento Interno, competindo-lhe manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico.

É igualmente imprescindível o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, por versar a proposição matéria expressamente arrolada no art. 40, alínea “a”, inciso III, do Regimento Interno, relativo à abertura de créditos adicionais.

A essa Comissão competirá, em especial, o exame das diligências apontadas nos itens IV a VI deste parecer, valendo-se, se necessário, da faculdade de solicitar esclarecimentos complementares ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição sujeita-se a duas discussões, na forma do art. 164, § 5º, do Regimento Interno, salvo se colocada em regime de urgência mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, na dicção do § 3º, alínea “a”, daquele mesmo dispositivo regimental.

Não incide a exigência de votação em dois turnos com interstício, reservada pelos arts. 138, § 15, e 164, § 2º, do Regimento Interno às proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

Quanto ao quórum, a matéria não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, aplicando-se a regra geral da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores para a instalação da respectiva sessão de deliberação.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VIII. DOS APONTAMENTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Consignam-se, por fim, os reparos formais, todos de simples atendimento, alguns deles já apontados por esta Procuradoria quando do exame de proposição anterior de idêntica natureza:

I — Da ementa. Suprimir a expressão “e dá outras providências”, vedada pelo art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, e corrigir a grafia “da outras providências” para “dá”. Recomenda-se, ademais, indicar na ementa o valor do crédito, em atenção à exigência de que a ementa explice de modo conciso o objeto da lei.

II — Do crédito suplementar ou especial. A Mensagem refere-se a “criação e suplementação de fichas orçamentárias”, ao passo que a ementa e o art. 1º aludem apenas a crédito suplementar. Havendo abertura de dotação inexistente, o crédito é especial, na forma do art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964, exigindo justificativa específica. O ponto reclama esclarecimento e, se for o caso, correção da ementa e do art. 1º.

III — Da estrutura do art. 1º. O artigo, destinado às suplementações, traz intercalados os rótulos “Superávit Financeiro” e “Anulação”, que dizem respeito às fontes e pertencem ao art. 2º. Recomenda-se a supressão, para que cada artigo trate de matéria própria e não se gere dúvida quanto à origem de cada dotação.

IV — Da grafia e do valor por extenso. Substituir “Artigo 1o.-” por “Art. 1º”, na forma do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n.º 95/1998, e acrescentar ao art. 1º o valor do crédito por extenso, hoje constante apenas da Mensagem.

V — Do preâmbulo e do fecho. O texto adota preâmbulo de lei já sancionada e vem acompanhado de fecho de promulgação e de registro de publicação por afixação, elementos impróprios a projeto ainda em tramitação, que devem ser suprimidos.

VI — Da instrução. Recomenda-se, além dos demonstrativos referidos nos itens IV a VI, a juntada de declaração de compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do parecer do setor contábil da Prefeitura.

VII — Do art. 3º. A cláusula de vigência, fixada na data da publicação, é adequada à espécie e nada reclama, registrando-se, em favor da proposição, a ausência de cláusula revogatória genérica, cujo emprego é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 95/1998.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IX. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela constitucionalidade formal e pela juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 011/2026 quanto à competência, à iniciativa e à estrutura da proposição.

Reconhece-se, ademais, a exatidão aritmética do projeto, cuja conferência integral foi realizada por esta Procuradoria e não revelou qualquer inconsistência de cálculo entre as dotações suplementadas e as fontes de recursos que lhes dão cobertura.

A manifestação favorável é, contudo, condicionada ao prévio saneamento das diligências a seguir relacionadas, sem as quais a proposição não reúne condições de deliberação segura pelo Plenário desta Casa:

- a) Demonstrativo de compatibilidade entre fontes de recursos e códigos de aplicação, fonte a fonte, com esclarecimento específico sobre a anulação de R\$ 200.000,00 em dotação custeada por convênio federal (item IV).
- b) Demonstrativo da posição do Município quanto ao piso de setenta por cento do Fundeb e declaração de que a anulação em dotação de pessoal não compromete a folha do magistério até o fim do exercício (item V).
- c) Demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, na forma do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (item VI).
- d) Esclarecimento sobre a existência de vinculação ou de compromissos já firmados quanto às dotações anuladas do Fundo Social de Solidariedade e das contribuições a associações (item VI).
- e) Esclarecimento quanto à eventual abertura de crédito especial, à vista da referência da Mensagem à criação de fichas orçamentárias, com a correspondente correção da ementa e do art. 1º (item VIII).
- f) Acolhimento dos demais reparos de técnica legislativa do item VIII e juntada da declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Atendidas tais diligências, e uma vez demonstrada a regularidade das fontes de recursos, a proposição reunirá condições de aprovação segura pelo Plenário, com integral atendimento às exigências constitucionais e legais.

Ressalte-se, por fim, que este parecer não substitui o das Comissões Permanentes desta Casa, manifestação legítima do Parlamento, e não possui força vinculante, revestindo-se de caráter técnico, complementar e opinativo.

— É O PRESENTE, À CONSIDERAÇÃO HIERÁRQUICA —
— À Data-Base Do Dia 28 De Agosto De 2026 —
— Santa Mercedes — Estado De São Paulo —

Deucyr Breitenbach
Procurador